TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004641-72.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**Exeqüente: **Cintia Aparecida dos Santos Alvenaria - Me**

Executado: Evaldo Paes Barreto Ltda.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CINTIA APARECIDA DOS SANTOS ALVENARIA-ME, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL/EXECUÇÃO COM DANOS MORAIS em face de Evaldo Paes Barreto Ltda, também qualificado na inicial, alegando que em 10/02/2015 teria celebrado com o réu contrato particular de prestação de serviços de acabamentos pelo regime de empreitada, havendo previsão de prazo de 60 dias para o término da obra em que teria se comprometido a realizar os seguintes procedimentos "1-Térreo, do 1º ao 3º pavimentos; lixamento e pintura das paredes e tetos, lixamento das portas e envernizamento, pintura dos gradis das escadas, pintura dos halls de entrada dos apartamentos e escada (paredes e teto), pintura das esquadrias metálicas dos halls e corrimão; 2- Pavimento térreo; amasseamento de todas as paredes", em contrapartida o réu realizaria o pagamento do valor de R\$ 26.000,00, passando a esclarecer que no decorrer das obras foram realizados dois aditamentos ao contrato que resultaram no acréscimo de serviços e, consequentemente, alteração do valor do contrato que passou a ser de R\$ 38.742,40; entretanto, apesar de ter concluído os procedimentos objetos do contrato, o réu estaria inadimplente, deixando de cumprir o contrato firmando entre as partes, à vista do que requer o pagamento do saldo devedor acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, totalizando, assim, o valor de R\$ 50.583,55, além de indenização pelos danos morais que teria sofrido, haja visto que em razão da inadimplência do réu estaria passando por dificuldades financeiras uma vez que não tendo recebido pela empreitada não pode pagar os funcionários, que deixaram de trabalhar além de ter dificuldade em pagar o financiamento de sua casa e os gastos com seu filho deficiente, requerendo a procedência da ação, para que o nome do réu seja inscrito nos cadastros de inadimplentes, além da condenação ao pagamento do valor atualizado da dívida e indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo, custas processuais e honorários advocatícios.

O réu contestou o feito alegando que, apesar de autora aduzir que tenha havido inadimplência, todos os serviços contratados entre as partes foram devidamente pagos, o seria demonstrado por comprovantes de pagamentos feitos ao Sr. Divino Ferreira Gonçalves, administrador da empresa autora e marido de sua representante *Cintia Aparecida dos Santos*, sustentando que os pagamentos feitos ao *Sr. Divino* totalizam o montante de R\$ 44.544,08 e que, assim, inexistindo valores a serem pagos não há que se falar em dano moral, pugnando, deste modo, pela improcedência da ação.

A autora deixou de apresentar réplica.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes

para o deslinde da questão.

Inicialmente cumpre ressaltar que o ônus da prova referente à existência e valor da dívida é de quem alega, nos termos do artigo 373, I e II do Código de Processo Civil.

A presente demanda foi ajuizada pela autora visando o recebimento de pagamento pela prestação de serviços de acabamento ao réu, alegando que teria cumprido com a obrigação adquirida contratualmente e contrapartida não teria recebido qualquer pagamento.

O réu, entretanto, sustenta ter adimplido com a totalidade do contrato, juntado aos autos comprovantes de depósito realizados na conta corrente cuja titularidade pertence a *Divino Ferreira Gonçalves*. Esclarecendo, então, que o Sr. Divino é marido da autora e consta no contrato de fls. 20/30, documento juntado pela própria autora, e portanto presumivelmente verdadeiro, como representante da empresa contratada.

Instada a se manifestar acerca do alegado adimplemento, a autora mantevese inerte.

Os comprovantes de Transferência bancária - TED juntados pelo réu (fls. 83/94), atestam que foram realizados pagamentos que totalizam a importância de R\$ 44.544,08. Com efeito, a quantia transferida para conta bancária de titularidade de representante da pessoa juridica, Sr. *Divino (cf.* Fls. 20), corresponde à valor superior ao débito perseguido na presente demanda.

Assim, diante da falta de impugnação por parte da autora acerca do alegado pagamento integral da dívida aliado à apresentação de documento hábeis a comprovar o pagamento, é de rigor tê-los como verdadeiros e, por consequência, que se reconheça a improcedência da demanda.

A posição jurisprudencial não é diferente: "COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS - Alegação de pagamento da parte da divida reclamada na petição Inicial pela ré, que impugnou a planilha de cálculos apresentada pela autora, em razão da cobrança em duplicidade de peças e serviços mecânicos - Falta de manifestação da autora sobre tais alegações, mesmo quando oferecida nova oportunidade para fazê-lo - Sentença de improcedência que era mesmo de rigor - Recurso desprovido." (cf. Ap Com Revisão 9102990-19.2000.8.26.0000- TJSP -28/11/2006).

A autora sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por CINTIA APARECIDA DOS SANTOS ALVENARIA - ME contra EVALDO PAES BARRETO LTDA, em consequência do que CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 11 de outubro de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito